

A Prestação Jurisdicional como Pedagogia Social*

PAULO NADER

Professor e Juiz de Direito

1. **Práticas pedagógicas e formação de hábitos** - *Pedagogia é a ciência da educação* e esta é processo de incorporação de atitudes; é criação progressiva de hábitos afetos aos modos de ser, sentir, pensar e agir e o seu aperfeiçoamento conduz ao refinamento do espírito. É menos assimilação de práticas definidas e mais a adoção de princípios extraídos da Moral, Regras de Trato Social, Direito e Religião. Em sentido amplo, engloba um acervo de conhecimentos e aptidão para adquiri-los, daí se dizer, por exemplo, *educação jurídica*. O seu aprendizado se faz empírica e racionalmente e o meio ambiente, formado notadamente pela Família, Escola e Igreja, atua como poderoso fator modelar. O processo educacional, abrangente e ininterrupto, se insere no *mundo da cultura*, pois constitui criatividade humana. Os diversos órgãos do Estado exercem, em nível diverso, algum tipo de condicionamento da conduta e entre eles figura o Poder Judiciário, que atua sobre o largo espectro de interesses da sociedade. E a sua função pedagógica não se aplica apenas aos *extraneus*, de vez que as súmulas e jurisprudência, além de influenciarem à coletividade, condicionam a atuação do próprio corpo de magistrados.

O homem é um ser receptivo às formas de conduta em geral, criadas pelos diversos setores da sociedade. Assim age devido à sua natural inclinação para imitar, a qual, ao lado da *lei de inércia*, o induz a copiar as práticas mais variadas. Seja por assimilação espontânea e intencional, seja por adesão à norma heterônoma ele reproduz o fato social. Conforme destaca Recaséns Siches, o ser humano aprende com o semelhante ou grupos sociais “não só pensamentos e modos de conduta, como também propósitos e finalidades”¹. Quando as normas se revestem de racionalidade a tendência

* Estudo apresentado em Painel promovido pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, em 12 de setembro de 1997, e destinado aos participantes do XVI Curso de Iniciação Profissional de Magistrados.

¹ *In* Tratado de Sociologia. Editora Globo, Porto Alegre. 1965. vol. 1, p. 67.

é a de sua interiorização no plano da consciência. Isto se passa em relação às leis substancialmente justas ou que consagram postulados éticos. Embora heterônomas, ganham efetividade por se fundamentarem na razão. Há normas que se impõem apenas por força de seu poder intimidativo. Conforme a observação do jurista russo M. Korkounov, “A autoridade é uma força que depende não da vontade de quem domina, mas da consciência do que se submete”².

Enquanto ser moral, o homem cria o hábito de cumprir as leis, sendo que as formas como o Judiciário decide lhe dão o indicativo da adequada interpretação. Para o *bad man*, todavia, só interessa a maneira pela qual esse Poder põe em funcionamento as sanções legais. Assim, inclusive para os marginais da lei é relevante a modalidade da prestação jurisdicional. Habitados à prática do desvio de conduta, apóiam-se na lei apenas para se subtraírem às punições. Isto se passa, por exemplo, no âmbito da Justiça eleitoral, especialmente quanto às resoluções de propaganda de candidatos. Há partidos políticos que, sistematicamente, se guiam não pelos limites da lei, mas por eventuais tolerâncias do juiz ou pelo grau de eficiência da fiscalização.

Tal modo de considerar a atividade jurisdicional nada tem a ver com o realismo jurídico norte-americano ou escandinavo, para quem o Direito vem a ser *o que decidem os tribunais*. Seus seguidores dão preeminência à decisão judicial em comparação aos estatutos legais.

2. Lei e sociedade: o *tertium genus* - Sensível às mudanças sociais, o *Jus Positum* deve renovar-se paralelamente às variações históricas, enquanto que a sociedade tende a se afetar pelos novos comandos legais, estabelecendo-se, assim, um regime de mútua influência, num movimento constante de fluxo e de refluxo. A sociedade entrega o fato e os valores ao legislador e este lhe confere a norma. É que o Direito funciona como fenômeno de adaptação social, visando a proporcionar as condições básicas para as diversas formas de interação entre os homens. Tal mister não é alcançado se os critérios normativos não se inspiram nos fatos históricos.

A par desse intercâmbio permanente, que favorece a modernização do Direito Estabelecido e dá consistência às instituições sociais, a obser-

² *Apud* Jean Cruet, *in* A Vida do Direito e a Inutilidade das Leis, Antiga Casa Bertrand-José Bastos & Cia. - Livraria Editora. Lisboa, 1908, p. 210.

vação das ações e reações dos indivíduos diante das decisões judiciais nos revela que a vida jurídica de uma sociedade não depende exclusivamente da lei e da atitude de seus destinatários, não se limitando ao binômio *lei e sociedade*. Há um *tertium genus - atividade jurisdicional* - que influencia tanto os comportamentos dos indivíduos e dos órgãos quanto organiza o Direito vigente.

Não apenas nos sistemas jurídicos do *Common Law* a jurisprudência desempenha função relevante para a definição da ordem jurídica. A sua missão é também importante nos sistemas filiados à tradição romano-germânica, onde a lei se apresenta como forma principal de expressão do Direito. Assim, tanto os indivíduos quanto os profissionais das carreiras jurídicas devem concentrar a sua atenção nos códigos e na forma de sua aplicação judicial, sem se descurarem, naturalmente, da observação dos fatos.

3. Atividades éticas do Judiciário - Embora limitando as suas atribuições à tarefa de revelar o Direito preexistente, o Poder Judiciário extrai dos princípios e da índole do sistema as normas reitoras da organização e convívio social. Se não chega a criar a norma, inegável é que desenvolve uma certa criatividade. Com evidência a sua obra passa primeiro pela doutrina jurídica - *lição dos doutores da lei* -, que atua como fonte do saber jurídico. Mas nada importa aos indivíduos o assento científico do Direito se este não alcança efetividade nas práticas judiciais. Ocorrendo tal dissídio entre a doutrina e a jurisprudência, forçoso é reconhecer que as condutas sociais se alinharão ao comando judicial. Assim, as fórmulas adotadas na prestação jurisdicional possuem o condão de orientar a sociedade. E que o conhecimento jurídico que os indivíduos perseguem se limita ao *saber a que se ater*. Preocupados com a sua segurança jurídica, interessa-lhes a linha divisória entre as esferas do lícito e do ilícito.

Os processos educacionais, enquanto visam a nortear o comportamento social, encontram os seus paradigmas na Moral, nas Regras de Trato Social e no Direito. A Religião é um reforço ao referencial ético. Seus dogmas e ensinamentos confirmam determinado sistema moral. Ela não gera a noção de bem, pois apenas capta este sentido na ordem natural das coisas, dando-lhe a sua interpretação. A prestação jurisdicional ordinariamente se faz pela interpretação e aplicação das leis aos casos concretos. Ela confirma a obrigatoriedade do Direito à vista dos membros da sociedade e como o fenômeno jurídico consagra o mínimo ético necessário à sociedade as deci-

sões judiciais devem ser canais que efetivam tanto a Moral quanto o Direito. Assim atuando, o Judiciário se credencia como influente fator pedagógico e o seu grau de responsabilidade cresce na medida em que a sociedade se espelha em seus valores e interpretações.

A função pedagógica dos tribunais se faz sob duas perspectivas fundamentais: a do *repasso de princípios de moralidade* e a da *proclamação do Direito vigente*. Relativamente à Moral, o Judiciário emite juízos de valor, interpretando basicamente os princípios da chamada Moral Social. E isto se faz notadamente na fundamentação de decisões, sejam interlocutórias ou finais. Especialmente no âmbito do Direito de Família, há numerosas situações não tipificadas em lei e afetas à Moral e que ficam entregues à livre apreciação dos juízes e isto ocorre na legislação dos povos em geral, como se pode certificar do exame de diversas disposições do Código Napoleão, como a de seu art. 375.

Tal liberdade é mais aparente do que real, pois embora não condicionado a um comando legal, o magistrado deverá perquirir o princípio ético aplicável prioritariamente nos costumes sociais. Embora Jean Carbonnier, confirmando esta orientação, assevere ainda que “uma moral puramente teórica, que não se traduzisse em comportamentos coletivos, não corresponderia à noção legal”³, tenho para mim que ao magistrado não é vedado fundar o seu raciocínio, em sua análise, na Moral Natural, que expressa a noção pura de *bem*, não necessariamente confirmada pela Moral Positiva. Ao expressar as razões de sua convicção o magistrado estuda e analisa princípios de moralidade e, conforme a sua aptidão para o trato da matéria filosófica, suas reflexões poderão alcançar ampla repercussão no meio social. Ainda que os casos concretos tenham o seu andamento em segredo de justiça, preservada a identidade das partes, o conteúdo das sentenças poderá ser objeto de publicação e influenciar pedagogicamente a sociedade.

A sensibilidade ética dos juízes é valiosa também, quando chamados a decidirem ações de indenização por danos morais. O legislador não se aventurou sequer a enumerar, exemplificadamente, as hipóteses de danos morais, ficando o seu exame aos cuidados do julgador. Quer dizer, além de verificar a ocorrência do fato alegado, deverá o magistrado penetrar na esfera da Ética para dizer se a hipótese configura lesão de natureza moral,

³ In Sociologia Jurídica, cd. portuguesa pela Livraria Almedina. Coimbra, 1979. p. 410.

quantificar o seu grau, para em seguida determinar a sua correspondência pecuniária. A experiência dos pretórios nos revela que raramente a questão suscita debates de maior indagação ética. Ela nos mostra, também, que as lições de Ética contidas nas sentenças muitas vezes reproduzem a doutrina dos livros ou o pensamento de outros profissionais do Direito que atuaram no processo. A orientação seguida na conclusão de um caso, somada a de outros, vai gerar a jurisprudência, que exerce poderosa influência tanto no meio jurídico quanto na sociedade. A jurisprudência desempenha função pedagógica, contribuindo para a educação dos indivíduos tanto sob o ponto de vista da conduta ética, quanto da legalidade.

Relativamente aos princípios de moralidade o Judiciário apenas confirma e repassa os princípios sancionados pela consciência geral e só por exceção penetra na esfera da Moral Natural, quando tem oportunidade de desenvolver alguma criatividade. O mesmo não se poderá dizer quanto à orientação que leva à sociedade na definição do Direito. As situações se invertem. Apenas por exceção o Judiciário se limita a repassar a norma editada pela fonte legislativa, porque quase sempre desenvolve uma atividade complementar. É uma ilusão imaginar que o Judiciário opera com recursos legais que lhe são previamente confiados. Antes de exercer a prestação jurisdicional ele beneficia, primeiramente, a matéria-prima recebida, redefinindo-a a nível de sistema. O Legislativo elabora leis, mas é o Judiciário quem proclama a ordem jurídica. Para conhecer o teor das leis basta à sociedade estudá-las; para o conhecimento da ordem jurídica a consulta deverá ser feita à jurisprudência.

4. Prestação jurisdicional *lato sensu* - Há decisões judiciais que limitam os seus efeitos ao caso concreto, gerando apenas as normas chamadas *individualizadas*. Os juízos de valor emitidos nas sentenças somente alcançam um restrito grupo de pessoas envolvidas nesses processos. Outras há que, embora não despertem a opinião pública, se projetam no tempo e no espaço, provocando o surgimento da jurisprudência. Nesta hipótese a voz da justiça ecoa mais forte e se faz modelo para a orientação dos indivíduos em geral e dos pretórios. A prestação jurisdicional se dá, às vezes, em casos que atraem a atenção da coletividade e da mídia, oportunidade ímpar que o Poder Judiciário possui para levar mais corretamente à sociedade lições de justiça e princípios de moralidade. Penso que é um

momento importante para se recuperar ou se reforçar o prestígio do Judiciário. Sem fugir ao decoro, deve o Órgão agir *politicamente* na etapa de fundamentação, não no *decisum*. Sem transigir quanto ao *justo* e ao *legal*, deve, com toda transparência e sem exibicionismo, mostrar a eficiência do Judiciário. Assim agindo, estará resgatando a credibilidade desse Poder e, igualmente, a credibilidade da própria ordem jurídica que fica também em evidência.

As sentenças judiciais são também uma caixa de ressonância das ciências, técnicas, artes, fatos em geral, pois muitas vezes o mérito da questão *sub judice* encontra a sua resposta em algum tipo especial de conhecimento. Naturalmente o magistrado, numa circunstância desta, recorre aos subsídios de *expert*, sem, todavia, acolher cegamente as suas conclusões, salvo se as partes estiverem acordes com estas e em se tratando de direitos disponíveis.

A atividade judicial enseja lições de vida não apenas pela peça de sentença, mas também pelo encontro pessoal do magistrado, em audiência, com as pessoas envolvidas e que carecem de uma orientação ética. Assim, é relevante a atividade do Juiz de Menores quando estabelece diálogo com a criança ou o adolescente e mais ainda quando se dispõe a acompanhar o seu processo de readaptação ao convívio social. Ao longo de sua carreira e agindo assim o magistrado certamente estará desviando, para o caminho do bem, muitos jovens iniciados na senda do crime. Em se tratando de família, tem oportunidade também de falar sobre o sentido do casamento e a relação entre os membros da família. Nas audiências de conciliação em geral é fácil para o magistrado estabelecer um ambiente favorável aos acordos, quando pode até abordar aspectos éticos em questão, sem todavia incidir em prejulgamento.

Dando um sentido mais extenso à chamada prestação jurisdicional, podemos ver um sentido pedagógico em certas iniciativas do magistrado. É possível que ele lidere, junto à comunidade, um movimento antidrogas, seja esclarecendo diretamente os jovens, seja orientando seus pais e professores. Se juiz eleitoral, importante que promova reuniões com as lideranças partidárias e com os candidatos, esclarecendo-lhes quanto às normas afetas à propaganda, registro de candidaturas, eleição e apuração. Deve também utilizar, nas emissoras de rádio, o seu tempo disponível para orientar os eleitores, além de se reunir com os demais membros da junta eleitoral, com os presidentes de mesas receptoras de votos. Deve dar também entrevistas aos

órgãos de imprensa, evitando, todavia, o enfoque sensacionalista e a prática do exibicionismo. Quando for estritamente necessário, o magistrado deve levar a palavra da lei e da justiça à comunidade, sem, todavia, se descuidar dos predicados de discrição e simplicidade.

A prestação jurisdicional, além de compor o litígio, define a ordem jurídica, exerce função de pedagogia social e, por via de conseqüência, contribui para a efetividade do Direito. Quando a decisão judicial se faz favorecida pelo elemento probatório e com exaço, promove-se a justiça e com ela opera-se o efeito intimidativo da lei. Quando o contrário ocorre, seja por carência ou defeito de prova ou devido à ineficiência do julgador, tem-se um desestímulo ao cumprimento da lei e o Direito tende a perder a efetividade. A forma benevolente de judicar, seja pela apreciação do fato, seja na interpretação do Direito, o que muitas vezes traduz na vitória da fraude sobre a lei, é um incentivo aos que pretendem tirar proveitos escusos de determinadas situações.

Se de um lado o Poder Judiciário julga as condutas dos indivíduos, estes também acompanham as decisões judiciais no limite de sua experiência e as submetem ao seu senso crítico. Há casos que atraem de tal forma a atenção da sociedade, que a mídia acompanha *pari passu* o seu andamento na Justiça. E a imprensa é crítica e muitas vezes confunde os critérios da lei com os juízos de valor do juiz e, em conseqüência, eventuais falhas do ordenamento são debitadas à fama do Judiciário. Isto ocorreu, recentemente, no Estado do Rio de Janeiro, quando se julgou questão administrativa afeta à Assembléia Legislativa. Após o julgamento, pelo menos um jornal apontou o Judiciário como o culpado pela permanência dos altos salários de alguns servidores, quando na realidade apenas se deu aplicação prática aos instrumentos legais, respeitando-se ainda o princípio constitucional dos direitos adquiridos.

A permanência demorada do magistrado em uma das varas do interior dá ensejo à comunidade de conhecer seus valores e princípios e dependendo do grau de respeito conquistado a sua orientação ganha maior efetividade. E os seus critérios costumam se enraizar de tal forma que o sucessor já encontra uma coletividade bem receptiva à palavra do magistrado. O respeito em torno da pessoa do magistrado se comunica ao cargo e aos seus eventuais ocupantes.

Há segmentos culturais da sociedade que pretendem situar o Judiciário não apenas como instância confirmadora do Poder Legisla-

tivo, mas como órgão substancialmente crítico e revisor. A prestação jurisdicional não seria um ato puramente técnico, mas também um juízo político e a sentença seria um instrumento útil ainda nas transformações sociais. Entendo que nos Estados efetivamente democráticos, cujas instituições se acham comprometidas com os valores humanos fundamentais, injustificável a presença de um Judiciário reformulador de diretrizes sociais. Incabível, também, o magistrado seguidor de uma linha rigidamente dogmática, insensível aos fatos e transformações da época. À medida, contudo, em que o Estado se revela autoritário, prepotente, distanciado do povo e com perda de legitimidade é de se esperar, sim, um Judiciário firme, humanista e que se apresente como instância afirmadora dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. A prestação jurisdicional se traduz, nesta condição, em fonte de orientação social, capaz de reascender nas consciências os princípios essenciais ao Estado democrático. O verdadeiro sábio, diz Max Weber, educa pelo exemplo. É de se esperar que os princípios éticos e democráticos exaltados durante a prestação jurisdicional sejam também a prática constante dos tribunais e a partir de sua organização básica, de tal modo que os jurisdicionados possam fundar a sua conduta não apenas naquilo que os juízes proclamam, mas também naquilo que eles exercitam no seu dia a dia.

A lentidão que se observa em parte dos feitos judiciais repercute negativamente na sociedade, pois constitui, ao mesmo tempo, um prêmio para os perseguidos da justiça e um castigo aos que possuem o amparo da lei. Se o processo judicial é moroso e a prestação jurisdicional é demorada os indivíduos se sentem desamparados e partem para fórmulas alternativas visando a solução ou extinção de seus problemas, seja mediante acordos desvantajosos, seja pelo abandono de seus direitos. E tudo isto produz um amplo reflexo indesejável, pois torna vulnerável o prestígio da justiça e traz uma perda de confiança na lei. Verdade é que a culpa pelo atraso na prestação jurisdicional nem sempre deve ser debitada ao Judiciário, pois com frequência decorre da liberalidade de nossas leis processuais, que ensejam um sem número de formalidades e de recursos, e do excessivo volume de feitos distribuídos aos juízes. Ora, um fenômeno que deve sempre ser combatido é o da diminuição da credibilidade do Judiciário, pois tal fato acaba redundando em perda de efetividade da lei. A experiência revela, de fato, que a efetividade da lei não se acha condicionada apenas à qualidade desta,

mas ainda ao grau de confiança e credibilidade do Judiciário, daí porque todo esforço deve ser desenvolvido para se evitar a diminuição do prestígio daquele órgão de justiça

Para a vitalidade do Estado democrático é essencial não apenas o regular funcionamento dos três Poderes, como ainda o respeito às esferas específicas de competência. Ao desenvolver a prestação jurisdicional e sem prejuízo ao nível de relacionamento constitucional com os demais Poderes, o Judiciário deverá preservar sempre a sua independência, reagindo a qualquer tentativa de intromissão e a qualquer forma de pressão, assegurando sempre as condições básicas de isenção e imparcialidade. À medida em que o Judiciário aperfeiçoa as suas técnicas de aplicação do Direito e preserva os princípios inerentes ao Estado Democrático estará influenciando diretamente à sociedade, induzindo-a à observância das leis. Entre os seus cuidados básicos necessariamente estará o de promover a *igualdade e oportunidade* entre as partes litigantes, mantendo-se fiel ao símbolo da justiça - a deusa Themis - que não apenas detém o sinal da força, mas expressa lição de igualdade ao manter vendados os seus olhos.

A prestação jurisdicional pressupõe um poder organizado e a trilogia do *fato, valor e norma*. Não só pela prestação jurisdicional *stricto sensu* o Judiciário influencia pedagogicamente a sociedade e exemplo disto é o próprio funcionamento das escolas da magistratura, que cultivam o pensamento jurídico teórico com atenção voltada à *práxis*.

Reflexos ainda da boa qualidade da prestação jurisdicional e da credibilidade alcançada pelo magistrado se encontram dentro da própria instituição, pela facilidade natural para a obtenção de recursos necessários à comarca e também pelo êxito de eventuais campanhas na comunidade, intercâmbio entre comarcas e maior apoio dos diversos órgãos que integram as prefeituras municipais.

O efeito pedagógico da atividade jurisdicional é de natureza complementar à função precípua de julgar os casos submetidos à sua apreciação. Não é da responsabilidade direta do Judiciário a tarefa de inculcar nas pessoas as normas de organização da sociedade. Tanto quanto possível, todavia, o Judiciário deve contribuir para o bem-estar das pessoas e ao aperfeiçoamento das instituições sociais básicas. Paralelamente ao seu trabalho de aplicar a ordem jurídica, quando necessariamente deve considerar os valores sociais da época, há de se preocupar também em levar à sociedade a sua mensagem, onde estarão presentes os princípios éticos e de Direito.

Para que o pensamento, que dá alicerce às decisões judiciais, seja divulgado socialmente, indispensável é que a linguagem utilizada seja acessível ao *homem médio*, sem o que haverá um sério obstáculo a impedir a efetiva comunicação. Não se cogita aqui de um judiciário renunciando a terminologia científica em suas decisões, pois isto implicaria um retrocesso de natureza cultural. O que há de se evitar é o estilo forçadamente hermético, que não se restringe a adotar os termos da ciência, indo além para criar neologismos, revestindo o *decisum* de pedanteria injustificável. O supérfluo da linguagem é que deve ser eliminado. Conforme observa Umberto Cerroni “*a crítica do formalismo não deve transbordar na crítica das formas, na sua eliminação mediante redução aos conteúdos*”⁴.

5. Conclusões - O tema em apreço é daqueles que despertam a atenção dos magistrados para uma tomada de consciência dos efeitos secundários, e também relevantes, da prestação jurisdicional. Ele revela que o potencial de criatividade dos magistrados, vai além da aplicação da ordem jurídica.

O social deve estar sempre presente no horizonte do Judiciário. A sintonia do magistrado não deve limitar-se à disciplina do caso concreto, mas estender-se necessariamente à pesquisa *do fato social*, para nele apurar os valores dominantes e conhecer o grau de desenvolvimento da época.

O objetivo fundamental da prestação jurisdicional e, naturalmente, a composição dos litígios no plano da *lei* e na perspectiva do valor *justiça*. Apenas secundariamente desenvolve a função pedagógica. O processo educacional é permanente na vida humana e cessa apenas quando o homem perde a sua lucidez.

Ao julgar, a *fundamentação de lato e de Direito* deve extrapolar as necessidades de justificação do caso, para orientar a sociedade quanto às condutas exigidas pela ordem jurídica. A efetividade da lei no caso concreto é o alvo imediato e uma efetividade limitada à norma primária kelseneana. A divulgação do Direito, segundo a visão do Judiciário, enseja a sociedade a promover a mais ampla efetividade, que é a da norma secundária, indicadora da conduta em face de determinado suposto ou hipótese.

Além de julgar as questões que lhe são afetas, dizer o Direito abstrato mediante edição de súmulas e de revelar amplamente a ordem jurídica pela

⁴ In Política. Editora Brasiliense. São Paulo. 1993, p. 52

divulgação da jurisprudência, o Judiciário se apresenta à sociedade como vitrina do saber, onde as pessoas podem constatar os princípios de moralidade, de justiça, de cultura e de Direito, que norteiam a prestação jurisdicional.

O objeto da prestação jurisdicional pode ser o mais amplo possível e envolver todos os aspectos físicos e espirituais afetos aos interesses humanos. Assim, os autos de um processo podem abrigar *ciência viva*, especialmente pelo depoimento de profissionais convocados para darem a sua contribuição à Justiça.

Mais intérprete do que mentor do mundo ético, o Judiciário passa a exercer influência sobre a conduta dos destinatários das leis e não apenas pela prestação jurisdicional, mas ainda pela atuação de seus magistrados em suas diferentes modalidades de atuação. Nas sentenças, súmulas e jurisprudências cristaliza-se a sabedoria de uma época. Exemplo vivo de postura ética, há de ser também a presença do magistrado na sociedade. Verifica-se, aqui, o ponto de interseção da *Deontologia da Magistratura* com a *Pedagogia Social da Atividade dos Juizes*. E somente na medida em que o magistrado atua de acordo com a Deontologia de sua profissão é que a prestação jurisdicional poderá ser uma fonte modelar à conduta social.

Incompleto por nascimento, o homem é um ser carente de recursos materiais e morais, não obstante o seu imenso potencial criador. É ávido. O seu espírito está em contínuo processo de educação. É um *vir a ser* permanente. Do mundo exterior, capta os elementos indispensáveis ao conhecimento e reflexão. Do ponto de vista ético, o meio ambiente em geral atua como poderosa fonte de orientação, com destaque para a Família, a Escola e a Igreja. A lei e a atividade jurisdicional são fatores coadjuvantes, que reafirmam os postulados éticos e exigem a conduta. ◆